



PL
115/2015


DALTON SILVANO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

São Paulo detém um dos maiores números de shopping centers do País. Milhares de profissionais de vendas, autônomos, representantes comerciais são obrigados, diariamente, a visitar seus clientes naqueles pontos de venda sendo obrigados a pagar o respectivo estacionamento durante o horário de visitas.

Não se trata de uma categoria de consumidores, mas atuam profissionalmente e tem que pagar pelo estacionamento. Essa exigência onera substancialmente esses profissionais.

A relação custo/benefício deles se deteriora, enquanto o número de vagas ocupadas é irrisório em relação à oferta de locais de estacionamento.

Esta nossa iniciativa prevê, primeiramente, o aporte social aos profissionais de vendas que terão, assim, melhor remuneração em suas operações diárias.

Contudo, em um segundo momento, o benefício proposto visa inclusive baratear o preço dos produtos ofertados nos shoppings centers, uma vez que todo o valor dispendido na cadeia de comércio é repassado ao consumidor.

Em tempos de crise econômica esse benefício é mais uma providência que virá a militar em favor da contenção da inflação e do acesso do consumidor aos bens de consumo.

Tendo em vista de tratar-se de medida que vem a corrigir uma injustiça com categoria essencial na cadeia de comércio, atividade que vem se caracterizando como essencial para a Cidade de São Paulo, propomos esta medida contando com o apoio dos Nobres Pares, em razão da sua relevância, quer seja em relação aos beneficiados, quer seja para manter a pujança comercial de nossa cidade.

DARLAN SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-115 de 2015., 27/3/15 (a) 26

64
 100-100000-100000
 100-100000-100000
 100-100000-100000

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26

Comit. Just. e Seg. Part
Trâns. Transport. e com. Tur.
Lazer e Esporte
Fm e Ordenamento



PRESIDENTE

LEONARD

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

127 MAR 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

27/04/15 AD: 18

04a 43A 27 04 15



04
2015

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 115/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento por "shopping centers";
- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.832, de 5 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 54.735/13;
- PL 669/05, que dispõe sobre a concessão de estacionamento gratuito, em hospitais e postos de emergência, para veículos condutores de pessoas necessitadas de socorro médico de urgência, e dá outras providências;



01/01/15
15

- PL 526/07, que dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 258/09, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento provado e dá outras providências;
- PL 633/09, que dispõe sobre período mínimo de gratuidade em estacionamentos para veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência;
- PL 634/09, que dispõe sobre a proibição de cobrança nos estacionamentos de shopping centers e supermercados no caso de permanência por tempo igual ou inferior a 60 minutos;
- PL 727/09, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- PL 101/11, que dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da Cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências;
- PL 229/12, que dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 385/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar informação de vagas na entrada dos estacionamentos de "shopping centers", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 193/13, que dispõe sobre a cobrança Critério Único por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 342/13, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 63/14, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

OK
01/05/15

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

02
01/01/15 15



PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 105

Projeto de Lei 01-00063/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, , hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva vagas preferenciais para automóveis ecológicos nos estacionamentos públicos ou particulares mantidos por shoppings centers, hipermercados, agências bancárias, estabelecimentos comerciais ou congêneres no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º As vagas que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, havendo no mínimo uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º- A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

Art. 2º. Consideram-se automóveis ecológicos, para os fins desta Lei, aqueles que não são movidos exclusivamente por motores à combustão, tais como: os automóveis híbridos, solares, hidrogênios ou elétricos.

Art. 3º Consideram-se congêneres, para os fins desta Lei, todos os estabelecimentos que oferecem a seus clientes o serviço de estacionamento em caráter gratuito ou oneroso.

Art. 4º. Os referidos estacionamentos deverão conter placa em local visível comunicando os usuários desta Lei e seus benefícios.

Art. 5º O descumprimento desta Lei ensejará aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º o pagamento de multa no valor de 500 UFIR's (Unidades Fiscais do Município), sendo em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º. Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. “Às Comissões competentes.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

08
01/15/15

Lei nº 13.819, de 23/11/2009

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por "shopping centers".

Projeto - Autor

PL 1286/2007 - Rogério Nogueira

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 24/11/2009, p. 11

Republicação

-

Situação Atual▼

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Observações▼

ADIN TJ nº 187.247 de 25/11/2009

ADIN - TJ/SP - Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASE)- Requerido: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Concedida liminar para suspender a eficácia da lei até decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, em 15/12/2009.

Indexadores▼

CONSUMIDOR / SHOPPING-CENTERS / SHOPPING / VEÍCULO / ESTACIONAMENTO / TAXA / GRATUIDADE

09
01/01/15



Ficha informativa

LEI Nº 13.819, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 1286, de 2007, do Deputado Rogério Nogueira - PDT)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por "shopping centers".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por "shopping centers" instalados no Estado de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Artigo 2º - A permanência do veículo, por até 20 (vinte) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

Artigo 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do "shopping center".

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Artigo 4º - Ficam os "shopping centers" obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

legis lista

<http://camaramunicipal.sp.gaplaweb.com.br/cgi-bin/wxis/biniqah>

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**

Pesquisar: **LEI10.581/1988 [Todos os campos]**

Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.581 22/07/1988 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veiculos nos estacionamentos particulares do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 23/07/1988 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 291/1987 (**ver documento**)

Autor(es): Jamil Achoa; e outros

Regulamentação: Decreto nº 26.473/1988 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Afixação - Cobrança - Estacionamento - Preço - Seguro - Tabela

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.581 , DE 22 DE Julho DE 1.988

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, (VETADO).

Art. 2º - A tabela de preços (VETADO) deverá ser afixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo primeiro e não poderá ter dimensões inferiores a 0,50 cm, devendo conter os preços cobrados por período.

Parágrafo único - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, que se conta a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

Art. 6º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei corresponderá a aplicação ao infrator da multa correspondente a 10 U.F.M.

Art. 7º - O poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da mesma regulamentar as normas complementares para a sua execução.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435ª da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.473, DE 22 DE Julho DE 1.988

Regulamenta a Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1.988.

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a exploração de estacionamentos de veículos, por sua natureza, causa frequentes problemas aos usuários desses serviços, especialmente no que diz respeito a furtos, roubos e outros danos causados aos veículos; CONSIDERANDO que, no Município de São Paulo, por seu extraordinário crescimento populacional, o problema de estacionamento assume graves proporções; CONSIDERANDO que o Município deve colaborar com a autoridade competente no que respeita aos preços abusivos por vezes cobrados; CONSIDERANDO que compete ao Município ordenar as atividades urbanas, bem como proteger a população, sob qualquer aspecto, fazendo cessar, no exercício do seu poder de polícia, as atividades que violem as normas de interesse da coletividade; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986; CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1.988,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão manter afixadas tabelas das quais constem os preços a serem cobrados do usuário, por período.

§ 1º - As tabelas deverão ser afixadas em local do estacionamento visível do logradouro público pelo qual tenha acesso.

§ 2º - As tabelas não poderão ter dimensões inferiores a 0,50 m x 0,50 m.

Art. 2º - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, contadas da data do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - Não se aplicam as normas do artigo 1º deste decreto aos preços estabelecidos para períodos mensais.

Art. 4º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, providenciar a renovação da respectiva licença de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986.

§ 1º - Para fins de renovação da licença, a ser requerida junto à Administração Regional competente, além da documentação exigida pela legislação específica, o interessado deverá juntar comprovante da existência, em nome do estabelecimento, de seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total de cada veículo colocado sob sua guarda.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de obtenção da licença inicial, aos estabelecimentos cujas atividades se iniciarem após a data da publicação deste decreto.

§ 3º - Não será renovada a licença e será motivo de sua cassação a aplicação, pela autoridade competente, de qualquer penalidade por abuso nos preços cobrados.

Art. 5º - Se o interessado não solicitar a renovação da licença no prazo estabelecido, ou se não obtiver sua renovação, será revogada a licença anteriormente concedida, iniciando-se, de imediato, o procedimento relativo à ação fiscalizadora tendente ao fechamento do estabelecimento, por funcionamento irregular.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das demais sanções legais cabíveis, aos infratores de qualquer disposição deste decreto será aplicada multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - U.F.M., nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988.

Art. 7º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das respectivas Administrações Regionais, a fiscalização do disposto na Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988, e neste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

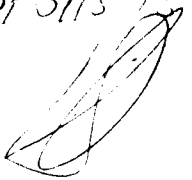
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

CLAUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

12
01/01/15
15



Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

13
01/07/15 15


Base de dados: **legis**

Pesquisar: **LEI10.832/1990 [Todos os campos]**

Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.832 05/01/1990 (**ver documento**)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Determina tratamento prioritario a pessoas portadoras de deficiencias físicas.

Publicação: DOM 06/01/1990 p.1 c. 1

Retificação: - DOM 19/01/1990 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 142/1989 (**ver documento**)

Autor(es): Robson Tuma

Revogação: Decreto nº 32.329/1992 - Revoga o art. 2º desta Lei no que for incompativel. (**ver documento**)

Indexação: Acesso /art. 2º, par. 3º/ - Atendimento preferencial - Atividade artistica - Casa de espetaculos - Cinema - Circo - Pessoa portadora de deficiência física - Estacionamento - Estadio - Teatro

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.832 , DE 5 DE Janeiro DE 1990

(Projeto de Lei nº 142/89, do Vereador Robson Tuma)

Determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamento de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos desta lei.

Art. 2º - Os locais e estabelecimentos referidos no artigo anterior destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução deste percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 2º - Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 3º - O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 4º - Nos estacionamentos públicos, as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

Art. 3º - O Poder Executivo zelará pelo cumprimento desta lei, cuja violação implicará na sanção pecuniária correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 6/janeiro/1990

Lei nº 10.832, de 5 de janeiro de 1990

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

.....

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI11.228/1992 [Todos os campos]**Total de referências: **1**01/15
15

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Publicação: DOM 26/06/1992 p. 1-9 c. todas e 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (**ver documento**)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (**ver documento**)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei. (**ver documento**)

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (**ver documento**)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará

de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

- Alterações:
- Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (**ver documento**)
 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (**ver documento**)
 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (**ver documento**)
 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (**ver documento**)
 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (**ver documento**)
 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (**ver documento**)
 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (**ver documento**)
 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (**ver documento**)
 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (**ver documento**)
 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (**ver documento**)
 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; (**ver documento**)
 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei. (**ver documento**)

Indexação: Aeração /anexo I - 10.2; 10.4 a 10.8/ - Alvará de Alinhamento e Nivelamento /art. 2º - I; anexo I - 3.4/ - Alvará de Aprovação /art. 2º - III; anexo I - 3.6/ - Alvará de Autorização /art. 2º - II; anexo I - 3.5/ - Alvará de Execução /art. 2º - IV; anexo I - 3.7/ - Alvará de Funcionamento de Equipamentos /art. 2º - V; anexo I - 3.8/ - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares /art. 2º - VII; anexo I - 3.10/ - Área Especial de Intervenção da Paisagem Urbana /art. 12/ - Armazenamento /anexo I - 15/ - Certificado de Conclusão /art. 2º - VI; anexo I - 3.9/ - Habite-se - Certificado de Mudança de Uso /art. 2º - VIII; anexo I - 3.11/ - Circulação /anexo I - 12; 13.2/ - Código de Obras e Edificações - Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações /art. 16/ - Compartimento /anexo I - 11/ - Construção - Criação /art. 16/ - Depósito /anexo I - 16.3/ - Desapropriação /art. 3º; art. 4º/ - Elevador /anexo I - 9.5/ - Equipamento /anexo I - 9/ - Escada /anexo I - 12.3/ - Estabelecimento de ensino /anexo I - 16.2/ - Estacionamento /anexo I - 13/ - Fechamento de terreno /anexo I - 10.1/ - Habitação /anexo I - 16.1/ - Habitação de interesse social /art. 12/ - Habitação popular /art. 8º; art. 9º/ - Implantação /anexo I - 10.1/ - Indústria /anexo I - 16.3/ - Insolação /anexo I - 10.2; 10.4; 10.6; 10.7; 10.9/ - Instalação sanitária /anexo I - 14/ - Isenção /art. 8º/ - Janela /anexo I - 11.2/ - Local de reunião /anexo I - 16.4/ - Lotação /anexo I - 12.6; 12.11/ - Manutenção - Multa /art. 7º - par. 5º; anexo III/ - Normas de edificação - Normas de construção - Obras - Oficina mecânica /anexo I - 16.3/ - Penalidade /art. 10; anexo I - 6.3/ - Pessoa portadora de deficiência física - Porta /anexo I - 11.2/ - Procedimento administrativo /anexo I - 4/ - Procedimento fiscal /anexo I - 6/ - Produto explosivo /anexo I - 15/ Produto inflamável /anexo I - 15/ - Produto químico /anexo I - 15/ - Projeto - Rampa de acesso /anexo I - 12.4; 13.2.2/ - Reforma /anexo I - 7.1/ - Regularização /art. 15/ - Segurança /anexo I - 12/ - Taxas /art. 7º; anexo II/ - Uso de edificações /anexo I - 8/ - Utilidade pública /art. 3º a art. 5º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

17
01 0/15 15


13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

18
01/04/15
L

PUBLICADO DOC 06/12/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.649, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha – PSD)

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, o conceito e os parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11, ambos da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a exibir a seguinte redação:

“13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas

Estacionamento	Deficiente	Motocicleta	Bicicleta
Privativo até 100 vagas	-	10%	5%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%	5%
Coletivo até 10 vagas	-	20%	10%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%	10%

(NR)”

Art. 2º O conceito de Jirau constante da Seção 1.1 - Conceitos da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, sem permanência humana prolongada.

.....” (NR)

Art. 3º Os parâmetros estabelecidos para o Jirau na Tabela 10.11 - Mobiliário, da Seção 10.11 da Lei nº 11.228, de 1992, passam a ser os seguintes:

Tabela 10.11 - Mobiliário

Mobiliário	Dimensões máximas
Jirau	Área: 250,00m ² Ocupação: 30% da área do compartimento, incluindo a circulação vertical de acesso Pé direito: 2,30m

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **estacionamento AND shopping**

Total de referências : **1**

20
01/01/15
15

1/1

Título: LEI Nº 11.367 17/05/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Alterações: Lei 11.892/1995 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.367 , DE 17 DE MAIO DE 1993

(Projeto de Lei nº 466/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m, de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

22
01.0115.15



LEI Nº 11.892 , DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões e características: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha."

Art. 2º - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

23
01.3115/15


Base de dados: **legis**

Pesquisar: **LEI14.481/2007 [Todos os campos]**

Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.481 12/07/2007 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Publicação: DOC 13/07/2007 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 (**ver documento**)

Autor(es): Lenice Lemos

Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Estacionamento - Idoso - Reserva - Vaga - Veículos

[**Retorna**]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

24
01/01/15 15

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : estacionamento AND shopping

Total de referências : 1

25
01/05/15


1/1

Título: LEI Nº 15.763 20/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 355/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

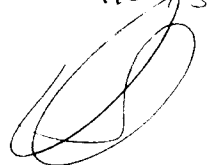
Regulamentação: Decreto nº 54.735/2013 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/05/2013, p. 1 c. 1

26
01/01/15
f.5



LEI Nº 15.763, DE 20 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 355/12, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará aos estabelecimentos multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

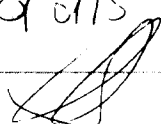
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **estacionamento AND shopping**

Total de referências : **1**

22
9 0115 15


1/1

Título: DECRETO Nº 54.735 30/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 31/12/2013, p. 5 c. 1-2

28
01/01/15 LS


DECRETO Nº 54.735, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º Os estacionamentos dos shopping centers, centros comerciais e hipermercados deverão reservar, em seus estacionamentos, vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Considera-se centro comercial toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços submetido a uma administração central e única.

Art. 3º Os estacionamentos dos shopping centers, centros comerciais e hipermercados deverão reservar, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas destinadas aos clientes para atendimento do disposto na Lei nº 15.763, de 2013, e neste decreto.

Parágrafo único. Para a definição do número de vagas previsto no "caput" deste artigo, será observada a seguinte proporção:

Número de vagas oferecidas a seus clientes	Número mínimo de vagas preferenciais a serem reservadas
10 a 250	1
251 a 500	2
501 a 750	3
751 a 1000	4
Acima de 1000	5
	Acrescida de mais 1 (uma) a cada 250 (duzentas e cinquenta) ou fração, oferecidas a seus clientes.

29
01-01/15 15
fls. 92

Art. 4º As vagas preferenciais de que trata este decreto deverão atender as seguintes condições:

I – facilidade de acesso, com localização no piso mais próximo do logradouro público, da entrada da edificação ou dos elevadores;

II – conter sinalização branca sobre fundo azul, de forma clara e visível, distinta daquela utilizada para as vagas preferenciais reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O descumprimento do disposto na Lei nº 15.763, de 2013, e neste decreto sujeitará o estabelecimento infrator à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI 01-0669/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a concessão de estacionamento gratuito, em hospitais e postos de emergência, para veículos condutores de pessoas necessitadas de socorro médico de urgência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos que conduzam pessoas necessitadas de socorro médico urgente a hospitais ou postos de atendimento de emergência, públicos ou privados, terão direito, durante as primeiras duas horas, a estacionamento gratuito.

Parágrafo único. Os estacionamentos a que se refere o caput, são as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento hospitalar ou posto de emergência, bem como aquelas de domínio particular situadas num raio de 100 (cem) metros do hospital ou posto de emergência.

Art. 2º O exercício do direito instituído pela presente Lei, fica condicionado à apresentação, pelo interessado, de documento emitido pelo estabelecimento hospitalar ou posto de emergência, que ateste a realização do atendimento médico de urgência.

Art. 4º A desobediência às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de penalidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) duplicada em hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

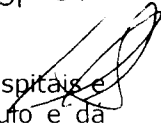
Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

30
01/01/15 15

31
01/01/15



PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes. PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício

32
010115 15
anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

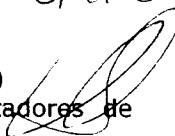
Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes.

33
01/01/15 15



PROJETO DE LEI 01-0258/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Proprietário de estacionamento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art.2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET as seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

I- Advertência

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

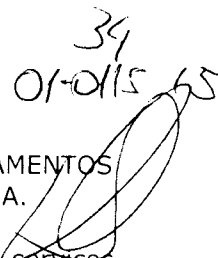
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

34
01-0115-65

**PROJETO DE LEI 01-0633/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)**

"DISPÕE SOBRE PERÍODO MÍNIMO DE GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobrista e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa, equivalente ao dobro daquele concedido, pelo estabelecimento, aos demais veículos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder 30 (trinta) minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

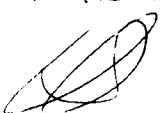
Parágrafo único – Em caso de reincidência da infração contida no caput, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo assim, o detalhamento técnico de sua execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. As Comissões competentes."

35
01/01/15


PROJETO DE LEI 01-0634/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPING CENTERS E SUPERMERCADOS NO CASO DE PERMANÊNCIA POR TEMPO IGUAL OU INFERIOR A 60 MINUTOS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art.1º Nos estacionamentos de shoppings e supermercados fica proibida a cobrança por tempo de permanência inferior ou igual a 60 (sessenta) minutos de automóveis e motos.

Art.2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará aos estabelecimentos infratores a multa de:

I - R\$ 1.000,00 para a primeira incidência;

II - R\$ 5.000,00 para segunda reincidência;

III - R\$ 1.0.000,00 para terceira reincidência; e

IV - cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0727/2009 dos Vereadores Atilio Francisco (PRB) e Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada uma vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1345/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 25/11/2009, p. 54 c. 1-2

PROJETO DE LEI 01-0727/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

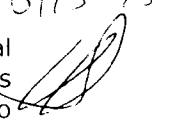
§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada um vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

38
01/01/15 15


§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

39
01/01/15 15


PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

40
01/01/15
L

PROJETO DE LEI 01-00229/2012 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estacionamentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

§ 1º Entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o caput, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O sistema de cobrança fracionada de que trata o caput terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro).

§ 3º O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

Art. 2º No caso do período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II - A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar juntamente com o bilhete de cobrança a relação dos períodos a serem cobrados pelos períodos de permanência de forma discriminada.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/09/2012, PÁG 110

41
01-0115/15


PROJETO DE LEI 01-00385/2012 do Vereador Fernando Estima (PSD)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar informação de vagas na entrada dos estacionamentos de "shoppings-centers", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de shoppings-centers deverão disponibilizar ao usuário, na entrada de seus estacionamentos, informação sobre número de vagas totais e quantidade de veículos que se encontram circulando no interior do estacionamento.

§ 1º As vagas totais deverão ser sinalizadas em verde e o número de carros em circulação, ou seja a quantidade de veículos que ingressaram no estabelecimento será exibido em vermelho.

§ 2º A placa de que trata o "caput" deverá conter letras legíveis e tamanho compatível para rápida visualização do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por estacionamento, dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

42
01/11/15


PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00193/2013 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a cobrança Critério Único por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança critério único, em parcelas de 30 (trinta) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

§ 1º Entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o caput, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O sistema de critério único de que trata o caput terá como base parcelas de 30 (trinta) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 2 (dois).

Art. 2º No caso do período de permanência compreender parcela que não inteire 05 (cinco) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II - A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 30 (trinta) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar juntamente com o bilhete de cobrança a relação dos períodos a serem cobrados pelos períodos de permanência de forma discriminada.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 117

43
01/15/15


PROJETO DE LEI 01-00342/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras que possuam estacionamento próprio ficam proibidas de cobrar qualquer quantia referente ao estacionamento de veículos dos clientes ou usuários no Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se estacionamento próprio, para os efeitos desta lei, o estacionamento que ocupe o mesmo lote da instituição financeira.

Art. 3º - Considera-se cliente ou usuário, para efeitos desta Lei, a pessoa física que utilizou dos serviços da instituição financeira no tempo em que seu veículo esteve no estacionamento que trata o Art. 2º desta Lei, com tolerância de 15 minutos da hora de entrada e, 15 minutos da hora de saída.

Art. 4º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único: equipara-se à instituição financeira:

I. A pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II. A pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 5º - Ficam excluídas do cumprimento desta Lei as instituições financeiras que ocupem centros comerciais, shoppings center, supermercados, hipermercados ou assemelhados.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei implicará em Notificação, com publicação no DOC (Diário Oficial do Município) e em caso de reincidência, cassação do auto de funcionamento, alvará de funcionamento ou equivalente.

Art. 7º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de Maio de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/04/15 às 14h43
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Marcos Belizario

29 04 2014

[Handwritten signature]

29/04/15 18:55h
Ito
11/5/15 9
Al

Ari Riedenkach

18 06 2015

[Handwritten signature]

RECEBIDO EM SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIMENTO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/06/2015 ÀS 15 h
POR L30
22/6/15 ÀS 10 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sup. Adm. e Fin. - 44
23/6/15
Assessoria Técnica



Papel para informação, rubricado como folha nº

T407-10-10
RF 1-10

23/6/15 17
al
23/6/15 13:00
Alexandra
London
Rf 11.00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do
Processo nº 01-115/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

PAR

2024/2015

pl0115-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapola o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0115-15

Folha nº 46 do
Processo nº 01-115/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

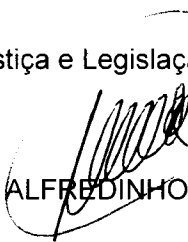
mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/11/2015


X ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

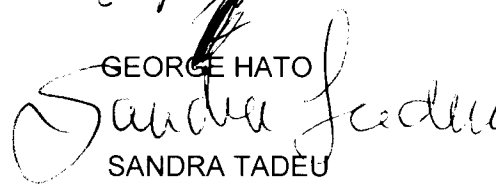
CONTE LOPES

DAVID SOARES *contra*

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU
contra

RELCOM

2173/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 11 / 2015
Pág. 102 Col. 4ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ECON

Em 17 / 11 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO na Comissão de
Trabalho, Transportes, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 26/11/2015 às 18:00
Por [Assinatura] RF [Assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

AO Vereador / A Vereadora
Sinival NOBIA

Para rubrica:
Vereador / Vereadora da Comissão de Trabalho, Transportes, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 01 / 12 / 15

[Assinatura]
Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

DE _____ SGP-12

Hugo Zamboni Haro
Téc. Administrativo
RF 11.320

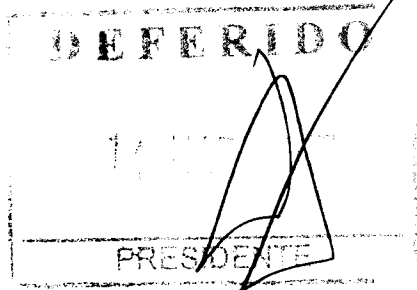
117299

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
Processo nº	46
Arquivado em	02-01-2017

[Assinatura]
Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Imposto(s) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº 49,48
e folha de informação	sob nº 49 - 16/03/2017

[Assinatura]
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.320



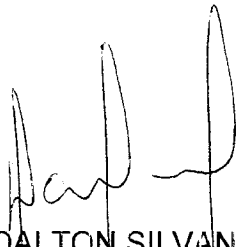
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
REQUERIMENTO Nº

Folha nº -47- do Processo
nº 01-115# de 2015

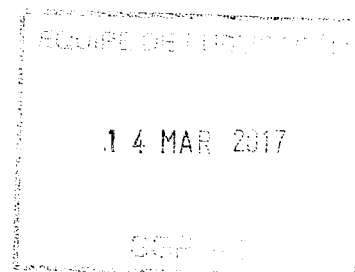
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329 

RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):


DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Folha nº 48 - do Processo nº 01-115 # de 2015 113

DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RES
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSI
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEN
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS P
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -49-

do processo nº 101-115# de 2015 16 03 2017 (a) CIRO SOL PAVAN MONTAUT

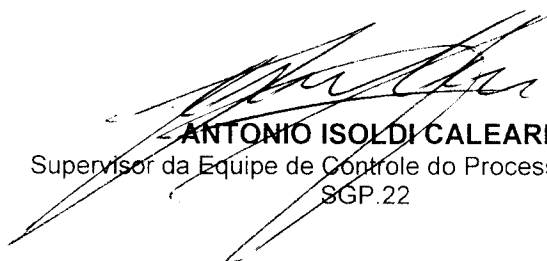
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ECON

21/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.252

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia

Em 21/03/17 às 16:50

Guto César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.257

Ao Vereador / A Vereadora
Srmo. Ver. Alessandro Guedes
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/04/2017

Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador **Srmo. Ver. Ricardo Teixeira**
Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 04/05/17

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 50 Em 17/05/2017

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

482/2017

fls. 116
Folha nº 50 de
Processo nº 115/15
Maria de Fátima Moreira
RE. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 115/15**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, isenta os representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades, da cobrança de tarifa de estacionamento por parte dos centros comerciais ou "shopping centers" que tenham estacionamento de veículos em suas instalações destinado exclusivamente para atender a seus consumidores.

A propositura estabelece que a administração de cada centro comercial ou "shopping center" poderá estabelecer quais os critérios para a concessão do benefício, assim como o tempo de permanência máximo, respeitado o limite de quatro horas de permanência ao menos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se impedir que a cobrança de estacionamento nesses locais onere os representantes comerciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/05/2017.

**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**

JOÃO JORGE

**RICARDO TEIXEIRA
(Relator)**

CONTE LOPES

ADILSON AMADEU

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18, 05, 17

Pág. 21 Col. 4

Conferido

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 18, 05, 17

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/05/17 às

RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

R. Garibaldi

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

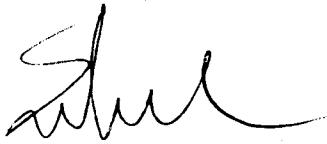
Em 22, 05, 17

Parágrafo
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, de acordo com o § 3º artigo 66 do RI

Segue - juntado - , neste ato, documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folhas

nº 51 Em 14/05/17

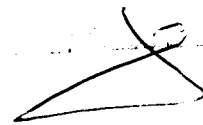
Mário Sérgio Horta
RF 101.086-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

51

115/15



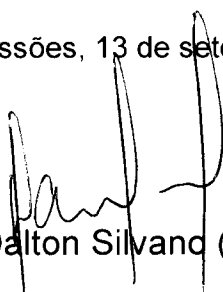
REQUERIMENTO

RDS

1167/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja concedida co-autoria ao **PL 115/15**, de minha autoria, ao nobre Vereador Adilson Amadeu.

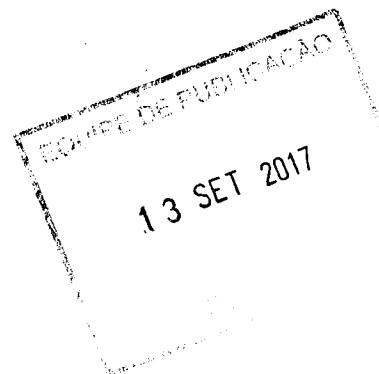
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.



Dalton Silvano (DEM)
Vereador

DE ACORDO,

Adilson Amadeu (PTB)
Vereador



Assinatura de:
FIN
14.09.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP-22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/09/17 às 16:00

Mário Sérgio Horta
RF 101.086-SGP.12

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado 3, nesta data documento 3 rubricado 3

sob nº 52 a 54 e data 05/12/17

em 05/12/17

Nome FABIO DE CASTRO FAIVA

RF 11.120 SGP-12

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 115/2015:

1º) A estrutura existente para fiscalizar os estabelecimentos comerciais afetados pela propositura é suficiente para absorver mais essa tarefa, ou sua aprovação ocasionaria elevação significativa de despesas obrigatórias? Se positivo, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Rodrigo Goulart, em 14/10/2017
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 14/10/2017
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÓPIA

fls. 121

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Ofício de SGP .12 nº 604/2017

Senhor Prefeito,

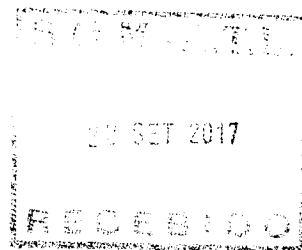
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 115/2015**, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Adilson Amadeu, que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTROS DE COMPRAS OU "SHOPPING CENTERS" PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS OU AUTÔNOMOS E VENDEDORES CREDENCIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**Processo nº 115/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120**CÓPIA**

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 771/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 604/2017, sobre o **Projeto de Lei nº 115/2015**, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Adilson Amadeu, que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTROS DE COMPRAS OU "SHOPPING CENTERS" PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS OU AUTÔNOMOS E VENDEDORES CREDENCIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 604/2017 e do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

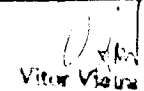
S.G.M.-A.T.L.

05 DEZ 2017

RECEBIDO

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

ccm


Vitor Vieira
RF 714 741 14
011 11

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 55, Em 12 / 12 / 17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Proc.
Nº 01-115 de 20 15
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-121

**PARECER Nº 1929/17
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/2015**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, determina que os centros comerciais ou "shopping centers" que tenham estacionamento de veículos em suas instalações destinado exclusivamente para atender a seus consumidores não poderão cobrar tarifa de representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades.

A propositura prevê que a administração dos centros comerciais ou shoppings centers deverão emitir documento hábil a permitir a entrada do interessado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes dos pré-requisitos, facultando às mesmas o direito de estabelecer quais os critérios para a concessão do benefício, assim como o tempo de permanência máximo, respeitado o limite de quatro horas de permanência ao menos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

07/12/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Normura

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

Rel. 1964/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 17
Pág. 140 Col. 3
Conferido [assinatura]
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

56
19 / 12 / 17
Mareia Gasparotto
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.519

- "PL 115/2015, dos Vereadores DALTON SILVANO (DEMOCRATAS), ADILSON AMADEU (PTB). Dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 115/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) - Registre-se meu voto contrário.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. RODRIGO GOULART (PSD) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. SENIVAL MOURA (PT) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Antonio Donato, Soninha Francine, Eduardo Matarazzo Suplicy, Caio Miranda Carneiro, Sâmia Bomfim, Alfredinho, Senival Moura, Rodrigo Goulart, José Police Neto, Janaína Lima ; 31 votos favoráveis, está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

57 63
18 01 18
Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51630



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 570/17 - c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 604/2017

115⁵⁷ 2015

DOCREC

2/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pelo Vereador Rodrigo Goulart, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 115/15, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou shopping centers para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
 Chefe de Gabinete
 Casa Civil

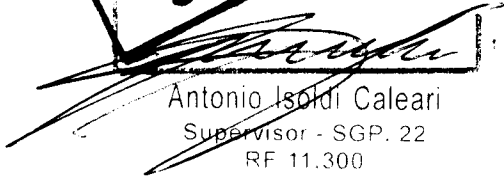
Ao

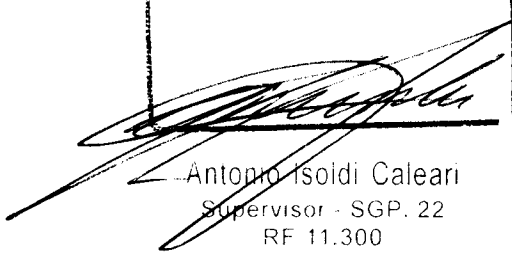
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/vvs
 Resp 115-15

Comissão de:
Fi
SEM EFEITO
11/01/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

A SGP - 21
11/01/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

115⁵⁸ 2015

fls. 130

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

12
Rosângela Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMSPIATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Assunto: **Projeto de Lei nº 115/15**, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou “shopping centers” para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados*. Pedido de subsídios.

Interessado: SGM/ATL

SMPR. G

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos pela Secretaria do Governo Municipal – SGM, por sua Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, para análise e manifestação fundamentada sobre o **Projeto de Lei nº 115/15**, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou “shopping centers” para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados* (texto de fls. 4), em virtude de pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Com vistas à manifestação da área técnica, remetemos o feito para prévia oitiva de SGUOS.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS manifestou-se, às fl. 10/11 e verso, considerando, em síntese, o projeto inviável pela dificuldade na fiscalização, seja pela falta de padronização no procedimento, seja pela ausência de previsão de sanção para o descumprimento da norma.

É o breve relatório.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Acerca da proposta, analisando sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência municipal para legislar sobre o tema, numa análise preliminar, não vimos óbice à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que a atividade econômica é matéria de interesse local, o que faz incidir no caso vertente o art. 30, I, da Constituição Federal.

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre direito econômico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



115 2015

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CÓPIA

Entretanto, aprofundando no tema, verificamos que o projeto, sob o argumento de melhor disciplinar a atividade econômica exercida nos centros de compras ou “shopping centers”, afasta a cobrança de tarifa, nos estacionamentos dos centros comerciais ou “shopping centers”, sobre os veículos de representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos, bem como de vendedores de produtos ou serviços *devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados de produtos ou serviços.*

O que se verifica é que o projeto impõe restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente ao particular, qual seja, a exploração da atividade econômica de estacionamento em estabelecimentos comerciais, restringindo direitos inerentes à propriedade.

A proposta acaba ofendendo, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre matéria de Direito Civil, prevista no art. 22, inciso I, e a garantia do direito de propriedade, contemplado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

for



do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Também os princípios constitucionais da propriedade privada e da livre iniciativa e concorrência, assegurados pelo art. 170, incisos II e IV, e pelo art. 1º, inciso IV, todos da CF.

Demais disso, na jurisprudência pátria, tem sido rechaçada a intervenção do Estado na fixação de preços exclusivamente privados, exceto quando legitimada, por exceção, em alguns segmentos, segundo o princípio da razoabilidade. A atividade de estacionamento, mediante cobrança de tarifas, entretanto, não se insere nos segmentos excepcionados, tendo sido declaradas inconstitucionais, quer pelos Tribunais Estaduais, quer pelo Supremo Tribunal Federal, as leis editadas com a finalidade de afastar referida cobrança.

A propósito dos apontamentos técnicos e relativos à fiscalização feitos por SGUOS, reportamos-nos, para não pecar pela repetição, à manifestação de fl. 10/11 e verso.

Apenas destacamos, por oportuno, em relação aos questionamentos de fls. 03, que a área técnica pontuou que a fiscalização será dificultada pela falta de padronização nos procedimentos e pela ausência de sanções previstas pela norma.

Informou, ainda, que desconhece ações em planejamento ou já em execução que venham ao encontro da propositura.

Posto isso, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL.

60
115 2015 fls. 134




Folha de Informação nº.....

do PA 2017-0.148.182-7

em 10/10/17

(a).....

Angela Vilarinho Fuzetti
RF: 627.218.5
SMSP/SGUOS

Informação nº. 622/SMSP/SGUOS/2017

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 115/15, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados.

CÓPIA

SMPR/ SGUOS
Sra. Supervisora,

Trata o presente de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 115/15, que "dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representações comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados.

O Art. 1º da propositura proibi os centros de compras ou "shopping centers" de "cobrar tarifa de representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades".

Nos causa estranheza a concessão deste privilégio a um determinado grupo de profissionais, assim temos dúvida quanto à legalidade do proposto. Além disso, o PL não se configura em interferência direta na atividade econômica exercida pelos estabelecimentos citados? Observamos que a justificativa (fls. 05) informa que "milhares de profissionais de vendas, autônomos, representantes comerciais são obrigados, diariamente, a visitar seus clientes naqueles pontos de venda sendo obrigados a pagar o respectivo estacionamento durante o horário de visitas", ao mesmo tempo em que qualifica como "irrisório (o número de vagas a serem ocupadas) em relação a oferta de locais de estacionamento" (!!!).

115/2015 fls. 135
**CÓPIA**

Folha de Informação nº.....

do PA 2017-0.148.182-7

em 10/10/17

(a).....

Rosângela Vilarindo Fuzetti
RF: 627.218.5
SMSP/SGUOS

Também não vemos coerência quanto ao proposto, uma vez que os profissionais elencados têm de arcar com os custos de eventual estacionamento em dezenas de outros clientes espalhados pelo Município, o que, s.m.j., superaria o número de visitas aos estabelecimentos especificados no PL.

Os parágrafos 1º a 3º determinam deveres à administração dos centros comerciais ou “shopping centers”, porém o PL não estabelece qualquer sanção se não houver o seu cumprimento.

Observamos que a demarcação de vagas para portadores de mobilidade reduzida, idosos e gestantes, privilegia o conforto e o respeito a estas pessoas, sem, no entanto, desonerá-los do respectivo pagamento pelo uso das vagas.

Isto posto, é nosso entendimento que o PL não deva prosperar.

Em relação aos questionamentos 1 e 2 de fls. 03 observamos que a fiscalização será dificultada, haja vista a falta de padronização, que ocorrerá em face do prescrito no §2º, Art. 1º do PL, entre os procedimentos a serem adotados pelos centros comerciais e “shopping centers”, e a falta do estabelecimento de sanções.

Por fim informamos que desconhecemos ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura.



Rosângela Vilarindo Fuzetti
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR/SGUOS

SMPI/ATAJ

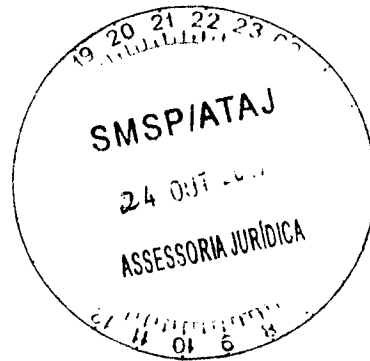
M. assessor chefe,

Restituímos o presente com as considera-
ções de nota retro.

24/10/2017

CÓPIA

Marcia Pedrosa Luccas
Supervisor Geral
SMPI/SGINS



segue h. 12/15
28/11/17
Rosângela F. Costa Santos
AGPP RE-571.976-3
SMSP/ATAJ

115⁶² 2015

fls. 137



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

14
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF-571.976-3
SMSPI/ATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017



São Paulo, 24 de novembro de 2017.

De acordo.

Luciana Oliveira

Luciana Oliveira
OAB/SP 180.078
Assessora Jurídica- SMPR/ATAJ

Eduardo França Ortiz

Eduardo França Ortiz
OAB/SP 201.207
Assessor Jurídico Chefe - SMPR/ATAJ



63
115 2015
Rosângela F. Costa Santos
AGPP - RE-671.976 - 3
SMSPIATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Assunto: **Projeto de Lei nº 115/15**, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados*. Pedido de subsídios.

Interessado: SGM/ATL

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta, restituo-lhe o presente, com as informações e os apontamentos da Pasta, para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NATÁLIA PRADO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
SMPR

